

VOTO

Tendo em vista haver sido invocado possível vício de obscuridade e de omissão no acórdão 1.967/2018 - Plenário, pressupostos específicos dos embargos de declaração, e por haverem sido preenchidos os demais requisitos do art. 34, § 1º, da Lei 8.443/1992, a peça recursal de Carlos César Pereira (peça 71) pode ser conhecida.

2. Referida deliberação negou provimento a recurso de reconsideração contra o acórdão 2.358/2017 - Plenário, que julgou suas contas irregulares, o condenou em débito, lhe aplicou multa e o inabilitou para exercer cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública em face de concessão fraudulenta de benefício previdenciário na agência da Previdência Social/Tijucas.

3. O embargante alegou contradição no acórdão guerreado porque não lhe foi conferido o direito de produzir provas orais, e tal fato, em seu juízo, teria ofendido o contraditório e a ampla defesa. Ajuizou que este Tribunal não poderia escolher o tipo de prova a ser admitida ou não.

4. Argumentou que, desde as auditorias promovidas pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, já se manifestava pela oitiva de testemunhas e que os fundamentos do acórdão recorrido são contraditórios porque houve apego a provas que se encontram *sub judice*, já que o processo cível foi julgado improcedente e o criminal ainda pende de julgamento.

5. Definiu como omissão as penalidades aplicadas porque inexistem provas com trânsito em julgado e por haver sua própria negativa em relação a autoria das práticas que lhe foram atribuídas.

6. Alegou ainda que a penalidade de multa foi aleatória e não razoável, assim como não foram esclarecidas sua motivação nem a aplicação da pena de inabilitação, e que o acórdão se utilizou apenas de afirmações genéricas para justificar as apenações.

7. Por fim requereu “o conhecimento e provimento destes embargos, o saneamento das contradições e omissões, a cassação da decisão prolatada, e a baixa dos autos para possibilitar o exercício do contraditório e da ampla defesa”.

8. Passo à análise. A obscuridade e a omissão suscitadas não existiram.

9. Os documentos que compõem os autos fazem prova inequívoca e eloquente de que o processo respeitou, a todo momento, os princípios constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, insculpidos no art. 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República.

10. O responsável foi regularmente citado para apresentar sua defesa, posteriormente se valeu das vias recursais cabíveis, como o recurso de reconsideração, e, neste momento processual, embargos de declaração.

11. Este Tribunal já esclareceu que, nos termos do art. 162 do Regimento Interno, *in verbis*: “as provas que a parte quiser produzir perante o Tribunal devem sempre ser apresentadas de forma documental, mesmo as declarações pessoais de terceiros”.

12. Também foi tratado no item 9 do voto condutor do acórdão embargado a motivação e a base legal das penalidades aplicadas, conforme excerto, transcrito a seguir:

“9. Por fim, no tocante às penalidades aplicadas, verifico que a multa de R\$ 50.000,00 foi aplicada com base no art. 57 da Lei 8.443/1992, que indica poder ser a penalidade imposta pelo TCU majorada em até cem por cento do valor atualizado do dano. Por sua vez, o impedimento para exercício de cargo em comissão ou função de confiança na Administração Pública Federal se deu pela constatação da gravidade da conduta do recorrente, que causou dano ao erário, ao participar de conluio para captar beneficiários e inserir dados falsos (renda, tempo de serviço) no sistema informatizado do INSS, cobrando honorários para tal (peça 1, p. 46 e 54).”

13. De igual forma, nos itens 4 e 5 do voto condutor do acórdão recorrido, foi abordado que no ordenamento jurídico brasileiro vigora o princípio da independência das instâncias, que permite a ocorrência de condenações simultâneas nas diferentes esferas jurídicas – cível, criminal e administrativa.

14. O Tribunal de Contas da União tem jurisdição e competência próprias, estabelecidas pela Constituição Federal e pela Lei 8.443/1992. Não representa óbice à sua atuação o fato de tramitar no âmbito do Poder Judiciário ação penal ou civil sobre o mesmo assunto, pois é competência exclusiva do TCU verificar a regularidade da aplicação de recursos federais.

15. Portanto, a existência de ação judicial contra responsável não obstaculiza o andamento de processo neste Tribunal. Não é necessário, pois, aguardar seu deslinde. Na hipótese de haver condenação no processo judicial, basta que sejam apresentados os documentos comprobatórios da quitação do débito na esfera administrativa e vice-versa.

16. Cumpre esclarecer ao recorrente que os embargos devem se limitar ao conteúdo da deliberação questionada, para corrigir manifesto equívoco nas partes componentes do julgado: relatório, voto e acórdão. As contradições, que podem ser entendidas como proposições entre si inconciliáveis, ou as obscuridades e omissões, que podem decorrer de simples defeito redacional ou da má formulação de conceitos, ensejam correção da deliberação para esclarecer seu conteúdo, o que em princípio, não leva a modificação do acórdão.

17. Em conclusão, ao apresentar estes embargos, o interessado buscou, em essência, insurgir-se contra o mérito do julgado e demonstrar seu inconformismo com as conclusões que culminaram com o julgamento pela irregularidade de suas contas, condenação em débito, aplicação de multa e inabilitação para exercer cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública, opção inviável na modalidade recursal eleita.

Assim, por inexistirem a contradição e a omissão alegadas no acórdão 1.967/2018 - Plenário, rejeito os embargos e voto pela adoção da minuta de acórdão que trago à deliberação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 2 de outubro de 2018.

ANA ARRAES
Relatora